



Mensagem ao Projeto de Lei nº 58, de 02 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores e Vereadoras,

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTOCOLO 145/2025
DATA 03/12/25 AS 10/13
SERVIDOR: Rinaldo Queiroz
ASSINATURA: RQ

Ao cumprimenta-los cordialmente, dirijo-me a Vossas Excelências para submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “**Altera o artigo 60 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 28 de dezembro de 2021, que estabelece o Novo Código Tributário do Município de Monsenhor Tabosa/CE referente a dedução de materiais da base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de construção civil**”.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Requer-se a tramitação em **regime de urgência** do Projeto de Lei Complementar em anexo. A aprovação imediata é indispensável para que as mudanças observem a anterioridade anual. Caso contrário, a postergação poderá provocar perda de receitas, comprometendo o equilíbrio fiscal e o financiamento de serviços essenciais. Trata-se de relevante interesse público que justifica a deliberação célere.

Atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar o artigo 60 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 28 de dezembro de 2021, que estabelece o Novo Código Tributário do Município de Monsenhor Tabosa/CE referente a dedução de materiais da base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de construção civil.

O Projeto de Lei Complementar tem por finalidade aprimorar a disciplina do ISS sobre serviços de construção civil, delimitando com maior precisão a base de cálculo aplicável ao setor e evitando brechas que possam gerar divergências interpretativas, litígios desnecessários ou mesmo fuga de receita tributária.

A proposta encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que no AgInt no AREsp 2.486.358/SP reafirmou que a dedução de materiais da base de cálculo do ISS somente é possível quando se tratar de materiais produzidos fora do local da obra. Dessa forma, a alteração alinha a legislação municipal ao





Secretaria de Gabinete do Prefeito

entendimento superior, vedando deduções indevidas e garantindo a correta apuração do imposto.

Ademais, destaca-se a necessidade de aprovação da alteração legislativa ainda no exercício de 2025, a fim de resguardar o princípio da anterioridade tributária, permitindo que a norma entre em vigor no exercício subsequente e garantindo plena segurança jurídica tanto para o Município quanto para os contribuintes. A observância desse princípio constitucional impede questionamentos futuros e assegura a regularidade da cobrança do tributo sob as novas regras.

Diante disso, a proposta mostra-se necessária, oportuna e juridicamente adequada, contribuindo para o aperfeiçoamento do Código Tributário Municipal, para a estabilidade das relações fiscais e para a proteção da receita pública.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres membros da Casa Legislativa para a aprovação do projeto apresentado.

Atenciosamente,

FRANCISCO SALOMAO Assinado de forma digital por
DE ARAUJO FRANCISCO SALOMAO DE
SOUZA B88906329334 ARAUJO SOUSA B88906329334
Data: 2025.12.02 20:03:22
-03:00

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE





Projeto de Lei nº 57, de 01 de dezembro de 2024.

ALTERA O ARTIGO 60 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 02, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE REFERENTE A DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e público a seguinte LEI:

Art. 1º O parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 28 de dezembro de 2021, passa a denominar-se **§1º**, ficando o referido artigo acrescido dos **§§ 2º a 11**, com a seguinte redação:

“Art. 60.

§2º Em se tratando dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa desta Lei, poderá ser admitida a dedução na base de cálculo do imposto referente ao abatimento dos materiais em até 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços ou do total da construção, em relação aos serviços prestados que utilizem materiais fornecidos ou produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra, quando utilizados e incorporados definitivamente à obra, perdendo assim sua identidade física no ato da incorporação.

§3º Não são dedutíveis em relação ao parágrafo anterior os materiais que não incorporarem definitivamente à obra, dentre os quais:

- a) materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
- b) materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- c) alimentação, vestuário e EPI – Equipamentos de Proteção Individual;
- d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- e) materiais armazenados fora do canteiro da obra antes de sua transferência, comprovada por documentos idôneos; e
- f) o frete destacado em N.F. da compra.

§4º As notas fiscais para dedução do imposto deverão especificar e relacionar os materiais adquiridos e indicar os dados cadastrais da pessoa física ou





Secretaria de Gabinete do Prefeito

jurídica construtora adquirente e o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra.

§5º No caso de remessa de material oriundo de depósito central, a nota fiscal de simples remessa deverá consignar o endereço de entrega da obra.

§6º Não serão aceitas, para fins de dedução de base de cálculo do imposto, notas fiscais que não contiverem os dados previstos nos parágrafos anteriores.

§7º O valor das subempreitadas já comprovadamente tributadas pelo imposto neste Município poderá ser deduzido da base de cálculo.

§8º A fiscalização tributária poderá exigir a documentação necessária, inclusive notas de compras em suas primeiras vias, afim de legitimar as deduções efetuadas.

§9º O prestador do serviço, mediante opção expressa no documento fiscal, poderá utilizar percentual abaixo do abatimento de material fixado no §2º, sendo dispensada a comprovação do valor informado em relação aos materiais utilizados.

§10 O prestador do serviço que, mediante opção expressa no documento fiscal, utilizar percentual acima do abatimento de material fixado no §2º, deve comprovar através de notas fiscais a aquisição dos materiais e o pagamento do ISSQN referente à mão-de-obra utilizada na obra.

§11 Quando a prestação do serviço descrito no §2º for exclusivamente o fornecimento de mão-de-obra, não será aceito dedução da base de cálculo do imposto a título de material.

.....
(NR)

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, em observância ao princípio da anterioridade tributária.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE, 01 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por:
FRANCISCO SALOMÃO DE
ARAUJO SOUSA/RN/06329334
Data: 2025/12/02 2025-02-01T00:

Francisco Salomão de Araújo Sousa

PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE

